



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.013 - SP (2010/0010191-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SILVANO DA SILVA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE UM DOS HERDEIROS DE TRAZER À COLAÇÃO BEM IMÓVEL QUE TERIA SIDO ABANDONADO PELO *DE CUJUS* - FORMALIZAÇÃO DO ABANDONO DE PROPRIEDADE IMÓVEL - DESNECESSIDADE, PARA OS FINS COLIMADOS NA PRESENTE AÇÃO - AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABSTENÇÃO DOS ATOS DE POSSE PELO TITULAR, COM ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Da análise acurada do artigo 589, III, do CC/1916, constata-se que a alteração do registro existente, como condição de consolidação da perda da propriedade, recai, tão-somente, sobre as hipóteses de alienação e de renúncia. Em tais circunstâncias, portanto, o registro possui natureza constitutiva-negativa da propriedade;

II - Em relação às hipóteses remanescentes (abandono e perecimento do imóvel), o preceito legal (§ 1º, do artigo 589, CC/1916), de natureza restritiva, não impõe a referida exigência. Quisesse o legislador (de 1916) exigir que o titular do bem imóvel, ao pretender abandoná-lo (situação eminentemente fática que é aferida por meio da abstenção de atos de posse do titular), formalizasse tal desiderato perante o registro, inseriria o abandono no referido § 1º, do artigo 589, CC/1916. Porém, caso assim procedesse, diferença alguma pairaria sobre a renúncia e o abandono de bem imóvel;

III - Tem-se, portanto, que a alteração do registro, em razão do abandono da propriedade, não tem o condão de desconstituir a propriedade do titular, mas, sim, declarar a perda da propriedade daquele;

IV - Não se pode exigir que o reconhecimento de abandono, para os fins colimados na presente ação, somente se dê, por exemplo, após a efetivação de procedimento formal de arrecadação do bem imóvel ao patrimônio público (o qual exige a constituição do débito tributário, adoção de medidas judiciais para caracterizar o bem como vago e, após três anos, viabilizar que o Poder Público possa incorporá-lo ao seu patrimônio), se as circunstâncias fáticas apontam em direção oposta;

V - Em razão do fundamento adotado pelas Instâncias ordinárias (que ora se afasta), não se perscrutou, como seria de rigor, se houve ou não, por parte do *de cujus*, ao longo desse período, efetiva abstenção de atos de posse, com intenção de abandonar o bem. Aos que alegam a perda da propriedade, dever-se-ia conferir oportunidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar, por exemplo, o não pagamento de encargos fiscais incidentes sobre o imóvel (pelo *de cuius* ou por seus herdeiros), inexistência de atos de disposição etc;

VI - Para a presente ação de inventário (em que se verificará se referido bem deverá ser trazido à colação ou, em razão de eventual reconhecimento de abandono daquele, tão-somente o produto da ação indenizatória), a demonstração dos fatos alegados é imprescindível para o reconhecimento ou não do instituto do abandono de propriedade imóvel;

VII - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.013 - SP (2010/0010191-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SILVANO DA SILVA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E
OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVANO DA SILVA BATISTA E OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, inciso II, e 993, inciso IV, do Código de Processo Civil; 1275, inciso III, do Código Civil (equivalente ao artigo 589, inciso III, do Código Civil de 1916).

Os elementos dos autos dão conta de que ALMIR ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA, ora recorrido, em razão do reconhecimento posterior de sua paternidade, requereu sua admissão nos autos do inventário (ação subjacente ao presente recurso especial), na condição de herdeiro necessário do *de cujus*, Reginaldo da Silva Batista. Pugnou, também, pela colação dos bens doados em vida (Fazenda Alvorada e imóvel situado na Rua Princesa Isabel, matriculado sob o n. 7.195 do Cartório de Registro de Imóveis local) por seu pai aos seus outros filhos. Por fim, requereu a inclusão de dois bens não incluídos nas primeiras declarações exaradas pelo inventariante (imóvel denominado Cabeceira do Meio e lote de terreno matriculado sob o n. 6151 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo - fls. 45/50 e - STJ).

Concedida oportunidade aos demais herdeiros (Silvano da Silva Batista, Nadir da Silva Batista, Itamar da Silva Batista e Cláudia Regina da Silva Batista) para se manifestarem, estes não opuseram qualquer óbice quanto à inclusão de Almir nos autos do Inventário, até porque ele já havia sido arrolado nas primeiras declarações. No que se refere à colação dos bens a eles doados em vida pelo *de cujus* (Fazenda Alvorada e imóvel situado na Rua Princesa Isabel, matriculado sob o n. 7.195 do C. R. I. local), reputaram-na indevida, ao argumento de que a filiação naquela oportunidade era desconhecida. Subsidiariamente, caso fosse reconhecido o dever de trazê-los à colação, pugnaram para que se reputasse aos bens (vendidos, respectivamente em 24.8.1983 e 22.2.1988) os valores ostentados à época das liberalidades. Em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lote de terreno matriculado sob o n. 6151 do C. R. I. de Ribas do Rio Pardo, afirmaram que este já consta das primeiras declarações. Quanto ao imóvel denominado Cabeceira do Meio, refutaram a ocorrência de sonegação, bem como o dever de incluí-lo, na medida em que tal bem deixou de integrar o patrimônio do *de cujus*, em razão de seu abandono (fls. 73/81 - e-STJ).

O r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena/São Paulo, quanto aos pontos controvertidos, decidiu que: *i)* os bens doados em vida aos co-herdeiros (Fazenda Alvorada e imóvel situado na Rua Princesa Isabel, matriculado sob o n. 7.195 do C. R. I. local), devem ser trazidos à colação, independente do reconhecimento posterior da paternidade de Almir, sendo certo que, em razão da alienação dos bens, seus valores devem ser computados em numerários equivalentes à época da liberalidade; *ii)* Determinou a inclusão dos referidos bens (imóvel denominado Cabeceira do Meio e lote de terreno matriculado sob o n. 6151 do C. R. I. de Ribas do Rio Pardo), não incluídos nas primeiras declarações exaradas pelo inventariante. Ressalte-se que, no tocante ao imóvel denominado Cabeceira do Meio, o r. Juízo deixou assente que: *"a r. Sentença copiada a fls. 97/101 analisou a posse, consignando expressamente que 'os autores não perderam a propriedade do referido imóvel' (fls. 99, salientando que os autores eram o 'de cujus' e outra)"* (fls. 95/98 - e-STJ).

Irresignados, Silvano Da Silva Batista e Outros (ora recorrentes) interpuseram agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, na parte conhecida, em acórdão assim ementado:

"Inventário - Determinação de colação de bens doados pelo valor atualizado dos atos - Decisão correta, por ser irrelevante que outro herdeiro não fosse reconhecido na ocasião e porque correção monetária não é acréscimo ao valor - Falta de interesse dos herdeiros de reclamar de ordem de inclusão de bem nas primeiras declarações, por ele já constar delas - Abandono de outra propriedade não demonstrado - Agravo conhecido em parte e não provido." (fl. 160 - e-STJ)

Decisum, que restou inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls.195/217).

Buscam os recorrentes, SILVANO DA SILVA BATISTA e OUTROS, a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgem-se contra a determinação de inclusão do bem denominado "Cabeceira do Meio" no presente inventário, ao argumento de que referido imóvel, adquirido em 1982, não restou incorporado ao patrimônio do *de cujus*, já que, em razão das incontroversas disputas pela posse, abandonou o bem. Ressaltam, no ponto, que, por conta de tal abandono, o *de cujus* acionou o então alienante com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escopo de obter reparação pelos prejuízos obtidos. Afirmo, outrossim, que deverá ser trazido à colação o produto obtido com esta ação indenizatória, que, efetivamente, substituiu a pretensão dominial do *de cuius* e não o referido imóvel, o qual, nesse contexto, não integrou o patrimônio daquele (fls. 220/244 - e-STJ).

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 257/262.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.013 - SP (2010/0010191-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE UM DOS HERDEIROS DE TRAZER À COLAÇÃO BEM IMÓVEL QUE TERIA SIDO ABANDONADO PELO *DE CUJUS* - FORMALIZAÇÃO DO ABANDONO DE PROPRIEDADE IMÓVEL - DESNECESSIDADE, PARA OS FINS COLIMADOS NA PRESENTE AÇÃO - AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABSTENÇÃO DOS ATOS DE POSSE PELO TITULAR, COM ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Da análise acurada do artigo 589, inciso III, do Código Civil/1916, constata-se que a alteração do registro existente, como condição de consolidação da perda da propriedade, recai, tão-somente, sobre as hipóteses de alienação e de renúncia. Em tais circunstâncias, portanto, o registro possui natureza constitutiva-negativa da propriedade;

II - Em relação às hipóteses remanescentes (abandono e perecimento do imóvel), o preceito legal (§ 1º, do artigo 589, Código Civil/1916), de natureza restritiva, não impõe a referida exigência. Quisesse o legislador (de 1916) exigir que o titular do bem imóvel, ao pretender abandoná-lo (situação eminentemente fática, que é aferida por meio da abstenção de atos de posse do titular), formalizasse tal desiderato perante o registro, inseriria o abandono no referido § 1º do artigo 589, Código Civil/1916. Porém, caso assim procedesse, diferença alguma pairaria sobre a renúncia e o abandono de bem imóvel;

III - Tem-se, portanto, que a alteração do registro, em razão do abandono da propriedade, não tem o condão de desconstituir a propriedade do titular, mas, sim, declarar a perda da propriedade daquele;

IV - Não se pode exigir que o reconhecimento de abandono, para os fins colimados na presente ação, somente se dê, por exemplo, após a efetivação de procedimento formal de arrecadação do bem imóvel ao patrimônio público (o qual exige a constituição do débito tributário, adoção de medidas judiciais para caracterizar o bem como vago e, após três anos, viabilizar que o Poder Público possa incorporá-lo ao seu patrimônio), se as circunstâncias fáticas apontam em direção oposta;

V - Em razão do fundamento adotado pelas Instâncias ordinárias (que ora se afasta), não se perscrutou, como seria de rigor, se houve ou não, por parte do *de cuius*, ao longo desse período, efetiva abstenção de atos de posse, com intenção de abandonar o bem. Aos que alegam a perda da propriedade, dever-se-ia conferir oportunidade para demonstrar, por exemplo, o não pagamento de encargos fiscais incidentes sobre o imóvel (pelo *de cuius* ou por seus herdeiros), inexistência de atos de disposição etc;

VI - Para a presente ação de inventário (em que se verificará se referido bem deverá ser trazido à colação ou, em razão de eventual reconhecimento de abandono daquele, tão-somente o produto da ação indenizatória), a demonstração dos fatos alegados é imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o reconhecimento ou não do instituto do abandono de propriedade imóvel;

VII - Recurso Especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal merece prosperar.

Com efeito.

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se o imóvel, denominando "Cabeceira do Meio", adquirido pelo *de cujus*, em 1982, poderia (ou não) deixar de ser trazido à colação, nos autos de seu inventário, ao argumento de que referido imóvel não mais integraria o patrimônio daquele, já que o *de cujus*, por não ter obtido sequer a posse do bem (em razão do alegado descumprimento contratual do então alienante, bem como por conta de disputas possessórias), simplesmente o abandonou, fato, inclusive, que ensejou o ajuizamento de ação indenizatória contra o então alienante. Controverte-se, assim, se o produto da ação indenizatória proposta pelo *de cujus* contra o então alienante deve, ao invés do bem imóvel propriamente dito, compor o inventário do "*de cujus*".

Preliminarmente, impõe-se deixar assente que o Tribunal de origem, de fato, enfrentou as questões a ele submetidas, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Na questão de fundo, impende consignar, de plano, que as Instâncias ordinárias, acertadamente, afastaram a alegação de que o inventariante, SILVANO DA SILVA BATISTA, utilizando-se de má-fé, teria sonegado bens que deveriam compor o inventário, pois, no tocante ao imóvel "Cabeceira do Meio", sobre o qual recai a presente controvérsia, é certo que constou de suas primeiras declarações a menção ao produto da ação indenizatória, que, segundo alegam os ora recorrentes, teria efetivamente sub-rogado a pretensão dominial do *de cujus*. É certo, também, que o recorrido Almir, a despeito do reconhecimento posterior de sua paternidade, fora, já nas primeiras declarações do inventariante, indicado como um dos herdeiros do autor da herança (*ut* fls. 25/34 - e-STJ)

Estes esclarecimentos revelam-se oportunos, na espécie, pois tal proceder denota inexistir, por parte dos co-herdeiros, ora recorrentes, representados pelo Inventariante, Silvano da Silva Batista, desde o nascedouro do processo de inventário, intenção de locupletamento ou obtenção de vantagem sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

herdeiro-dissidente (Almir, ora recorrido).

Conforme relatado, os bens doados em vida pelo *de cujus*, não mais objetos de controvérsia, ressalte-se, foram trazidos à colação, o que permitirá a preservação do respectivo quinhão do filho reconhecido posteriormente (Almir), que, como tal, faz jus aos mesmos direitos dos demais herdeiros, ora recorrentes.

No que se refere ao imóvel "Cabeceira do Meio", sobre o qual remanesce ainda controvérsia, é certo que este bem não fora objeto de qualquer liberalidade aos demais herdeiros (ora recorrentes).

Aliás, a tese sustentada pelos recorrentes é justamente a de que o imóvel, adquirido em 1982, por ter sido abandonado pelo *de cujus*, não mais integraria seu patrimônio, tanto assim que o *de cujus*, objetivando reparar os prejuízos decorrentes do contrato de compra e venda do referido imóvel, ajuizou ação indenizatória contra o então alienante (ainda não transitada em julgado).

Constata-se, entretanto, que o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento esposado pelo r. Juízo *a quo*, rejeitou a argumentação expendida pelos ora recorrentes, sob os seguintes fundamentos: *i)* a ação de indenização proposta pelo *de cujus* contra o então alienante do imóvel "Cabeceira do Meio" foi julgada improcedente (em primeira e segunda Instâncias), ao argumento de que o *de cujus*, por fato posterior à venda, perdeu a posse e não a propriedade; *ii)* o abandono de imóvel, para seu reconhecimento, depende de ato formal nesse sentido ou de demonstração inequívoca, o que não teria ocorrido *in casu*, já que na ação indenizatória reconheceu-se a utilização, pelo *de cujus*, de exitosa ação possessória, o que desnatura o abandono.

É o que se verifica dos seguintes excertos da r. sentença e do v. acórdão, respectivamente:

"a r. Sentença copiada a fls. 97/101 analisou a posse, consignando expressamente que 'os autores não perderam a propriedade do referido imóvel' (fls. 99, salientando que os autores eram o 'de cujus' e outra)"

"O fato de o falecido não ter obtido a posse de outro imóvel é irrelevante, não se podendo reconhecer abandono tácito. Propriedade pode ser abandonada, mas seu reconhecimento depende de ato formal nesse sentido ou de demonstração inequívoca. O mero não exercício dos direitos e deveres do proprietário não acarreta perda. Há notícias de que em ação de manutenção de posse o falecido defendeu-se e foi vitorioso o que contraria a alegação de abandono".

Tem-se, contudo, que o tratamento jurídico dado pelas Instâncias ordinárias ao alegado abandono de bem imóvel, como causa de perda da propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é, não confere à controvérsia o melhor desfecho.

Os dois fundamentos adotados pelo Tribunal de origem (inexistência de ato formal do abandono do bem imóvel e existência, com base na sentença proferida na ação de indenização, de atos de defesa da posse, descaracterizando, por conseguinte, o abandono), entrelaçados entre si, conforme se demonstrará, não ensejam a conclusão de inexistência de abandono de propriedade.

A premissa peremptória de que o abandono de propriedade imóvel depende de ato formal nesse sentido refoge da melhor interpretação do instituto. Impõe-se, para o deslinde da controvérsia, perscrutar qual seria a natureza jurídica da alteração efetivada no registro imobiliário decorrente de abandono de propriedade imóvel, se declaratória ou se constitutiva-negativa.

Para melhor elucidação da questão, oportuna a transcrição do artigo 589 do Código Civil de 1916, regente da hipótese dos autos, *in verbis*:

"Da Perda da Propriedade Imóvel

Art. 589. Além das causas de extinção consideradas neste Código, também se perde a propriedade imóvel:

I - pela alienação;

II - pela renúncia;

III - pelo abandono;

IV - pelo perecimento do imóvel.

§ 1º Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados a transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no registro do lugar do imóvel.

§ 2º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal se se achar nas respectivas circunscrições; (Redação dada pela Lei nº 6.969, de 10.12.1981)

a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;

b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural.

Da análise acurada do dispositivo legal supracitado, constata-se que a alteração do registro existente, como condição de consolidação da perda da propriedade, recai, tão-somente, sobre as hipóteses de alienação, caso em que se exige a respectiva transcrição do título transmissivo, e de renúncia, situação em que se exige a transcrição do ato renunciativo. Nestes casos, pode-se afirmar, peremptoriamente, que o registro de tais atos (alienação e renúncia) tem o condão de constituir a perda de propriedade. Em tais circunstâncias, portanto, o registro possui natureza constitutiva-negativa da propriedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar em relação às hipóteses remanescentes (abandono e perecimento do imóvel), sobre as quais o preceito legal (§ 1º do artigo 589 do Código Civil/1916), de natureza restritiva, não impõe a referida exigência.

Aliás, quisesse o legislador (de 1916) exigir que o titular do bem imóvel, ao pretender abandoná-lo (situação eminentemente fática que, conforme se verá, é aferida por meio da abstenção de atos de posse do titular), formalizasse tal desiderato perante o registro, inseriria o abandono no referido § 1º do artigo 589 do Código Civil/1916. Porém, caso assim procedesse, diferença alguma pairaria sobre a renúncia e o abandono de bem imóvel.

Tem-se, portanto, que a alteração do registro, em razão do abandono da propriedade, não tem o condão de desconstituir a propriedade do titular, mas, sim, declarar a perda da propriedade daquele.

Nesse diapasão, não se pode exigir que o reconhecimento de abandono, para os fins colimados na presente ação, somente se dê, por exemplo, após a efetivação de procedimento formal de arrecadação do bem imóvel ao patrimônio público (o qual exige a constituição do débito tributário, adoção de medidas judiciais para caracterizar o bem como vago e, após três anos, o Poder Público poderá incorporá-lo ao seu patrimônio), se as circunstâncias fáticas apontam em direção oposta.

Aliás, cumpre mencionar que esta augusta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 75.659/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 29/08/2005, ainda que em contexto distinto ao tratado nos presentes autos, já reconheceu a existência de abandono de propriedade imóvel, estribada na prevalência da realidade fática sobre o procedimento formal da arrecadação de bem vago, e, por consequência, do próprio registro existente. É o que se denota do seguinte excerto do judicioso acórdão:

"Os elementos fáticos trazidos à colação e explicitados no julgado ora sub judice demonstram, à saciedade, que houve o abandono dos lotes e que estes, na prática, pereceram. [...] É certo que o art. 589, parágrafo 2º, prevê a "arrecadação do bem vago", mas esse procedimento formal cede à realidade fática. Na prática, e o que interessa ao deslinde da questão, importa verificar se desapareceu ou não e, na espécie, a resposta é afirmativa, no que tange à propriedade dos autores-recorrentes".

No referido julgado, verifica-se, inclusive, que o abandono do bem imóvel pelo titular restou reconhecido, independente do fato de outrem encontrar-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse. É dizer, o abandono do imóvel por seu titular não resta descaracterizado pela eventual posse de outrem, pois esta apenas tem o condão de obstar que o Poder Público possa arrecadá-lo.

Na verdade, sob o enfoque do Código Civil de 1916, por abandono de propriedade imóvel, compreende-se a intenção absoluta e inequívoca do titular de não mais ser dono do bem, traduzida pela abstenção dos atos de posse (*"ius utendi et fruendi"*). É, portanto, a abstenção dos atos de posse, agregado ao *animus derelictio* (elemento anímico de abandonar), que configuraria o abandono da propriedade imóvel.

In casu, nos termos relatados, as Instâncias ordinárias, além de considerar imprescindível para configuração do abandono a existência de ato formal nesse sentido (fundamento acima afastado), entenderam, com base exclusivamente nas decisões prolatadas na ação de indenização proposta pelo *de cuius* contra o então alienante, que houve, por parte do *de cuius*, defesa da posse.

Ocorre, entretanto, que a mesma sentença que anota a existência de utilização, por parte do *de cuius*, de ação possessória, afirma que, ao final, não lhe fora concedida a almejada proteção possessória. No ponto, não é demasiado reiterar que tais fatos remontam ao ano de 1982 e seguintes. Em tais julgados, afirma-se, também, que houve a saída espontânea do *de cuius* do bem *sub iudice*. É o que se denota do seguinte excerto:

"Pela narrativa da inicial, e com base nos documentos colacionados, verifica-se que os autores deixaram de se utilizar do caráter dúplice da ação possessória. Assim, apesar de julgada improcedente a ação de manutenção de posse intentada contra eles, não lhes foi conferida a proteção possessória, fls. 34. Em razão disso, e dizendo-lhes esbulhados, deixaram o imóvel. Não somente foi espontânea a saída do imóvel, como os autores deixaram de interpor a ação correta para garantir o seu direito. Não se nega que o contrato de compra e venda se responsabiliza pela perda da posse, porém o faz 'em caso de pendência judicial'. Não pode ser outra a interpretação dessa afirmativa: o então vendedor estava se responsabilizando por eventual pendência judicial, ou seja, ação judicial existente na época da compra e venda." (fls. 36/40 - e-STJ).

Como se verifica, até o momento, naquela ação reconheceu-se a inexistência do dever de indenizar do então alienante do bem, sob o fundamento de que a propriedade fora efetivamente transferida ao *de cuius*, sendo que a perda da posse, voluntária, deu-se em momento posterior.

Tal argumento, nos termos acima delineados, não infirma a tese de caracterização de abandono do bem imóvel, mas com ela encontra-se consonante, na medida em que o abandono consiste na abstenção dos atos de posse, com a intenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de abandonar o bem imóvel, em observância à legislação aplicável à espécie, reitera-se.

Nesse contexto, tem-se não se afigurar possível afastar a alegação de abandono, com base, exclusivamente, nos elementos constantes de outra ação, que, além de não ter transitado em julgado, até o momento reconhece tão-somente o que é incontroverso nos presentes autos: que houve a transferência da propriedade em nome do *de cujus*, em 1982, mas que este, voluntariamente, deixou a posse de tais bens. Aliás, ressalte-se que referida ação não possui cunho de natureza dominial ou possessório, apenas conferindo abordagem reflexa a tais questões.

Em razão do fundamento adotado pelas Instâncias ordinárias (que ora se afasta), não se perscrutou, como seria de rigor, se houve ou não, por parte do *de cujus*, ao longo desse período, efetiva abstenção de atos de posse, com intenção de abandonar o bem. Aos que alegam a perda da propriedade, dever-se-ia conferir oportunidade para demonstrar, por exemplo, o não pagamento de encargos fiscais incidentes sobre o imóvel (pelo *de cujus* ou por seus herdeiros), inexistência de atos de disposição etc.

Para a presente ação de inventário (em que se verificará se referido bem deverá ser trazido à colação ou, em razão de eventual reconhecimento de abandono daquele, tão-somente o produto da ação indenizatória), a demonstração dos fatos alegados é imprescindível para o reconhecimento ou não do instituto do abandono de propriedade imóvel.

Assim, reconhecida a apontada violação ao artigo 589, inciso III, do Código Civil, e, portanto, afastado o fundamento jurídico adotado pelo Tribunal de origem, constata-se que a aplicação do direito à espécie por esta augusta Corte, consistente na aferição da efetiva abstenção dos atos de posse, com a intenção de abandonar o imóvel, nos termos propostos, resta, *in casu*, inviabilizada.

Esclarece-se, no ponto, que este Superior Tribunal de Justiça deve, em um primeiro momento, debruçar-se sobre a matéria de direito trazida no recurso especial, a fim de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação federal. Em seguida, afastado o fundamento jurídico do acórdão *a quo*, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie, nos termos do art. 257 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 456/STF. Veja-se, assim, que, ao aplicar o direito à espécie, o Superior Tribunal de Justiça poderá mitigar o requisito do prequestionamento ao valer-se de questões não apreciadas diretamente pela Instância de origem nem ventiladas no apelo nobre. Todavia, tal flexibilização não poderá estender-se aos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, hipótese em que se convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a ultimação do procedimento de subsunção do fato à norma. Nesse sentido, confira-se o REsp 872.666/AL, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 05.02.2007.

In casu, a considerar os elementos constantes dos autos, tal incursão não se afigura possível, razão pela qual o retorno dos autos ao Tribunal de origem é medida de rigor.

Assim, dá-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando que o Tribunal de origem, nos termos ora propostos, aprecie a questão posta.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0010191-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.176.013 / SP

Números Origem: 10252004 200900115084 5236764 5236764602 5236764803

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANO DA SILVA BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALMIR ROGÉRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária